

**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

CNPJ 15.469.117/0001-96

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PODER LEGISLATIVO**

**PROJETO DE LEI Nº 034/2021- PMM**

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por seus membros infra-assinados, após analisar o Projeto de Lei nº 034, de 17 de novembro de 2021, de autoria do Executivo Municipal, que: **“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 1.892, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, em conformidade com as conclusões consignados pelo Relator, opina por sua **APROVAÇÃO**, nos termos do Projeto, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente, bem como atende aos interesses da Administração Pública Municipal.

Após analisado o texto do Projeto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** em sua **ÍNTEGRA**.

  
\_\_\_\_\_  
Ver. Gustavo Luis Duó – Relator

Pelas conclusões do Relator:

  
\_\_\_\_\_  
Ver. Renner Barbosa Pache - Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Ver. Jeferson Aparecido Lopes - Membro

Resultado da Votação na Comissão: **FAVORÁVEL POR UNANIMIDADE**

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracaju/MS, aos 26 de novembro de 2021

RUA FRANCISCO MARCONDES Nº 201 – CAIXA POSTAL 231 – MARACAJU / MS - CEP 79150-000



# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## MUNICÍPIO DE MARACAJU

**MENSAGEM EXECUTIVA Nº 045/2021, de 17 de novembro de 2021.**

19/11/21  
Ass. [Signature]

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei nº 034/2021, que dispõe sobre a alteração da Lei nº 1.892, de 16 outubro de 2017, e dá outras providências.

O incluso Projeto de Lei tem a finalidade de reajustar o valor anual da taxa de administração para a manutenção do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município para 3% (três por cento) do valor do somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, com base no exercício anterior.

Também altera o “plano de custeio” destinado ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Maracaju, para consolidar os percentuais destinados às aposentadorias e pensões e à cobertura das despesas administrativas do PREVMAR. Esta medida se tornou inadiável, já que a Lei Federal nº 9.717/1998 obriga os Municípios brasileiros a realizem a avaliação atuarial anual dos seus Regimes Próprios de Previdência Social, para terem equilíbrio financeiro e capacidade de efetuarem os pagamentos dos seus benefícios previdenciários.

A presente projeto também visa adequar os percentuais e a base de cálculo da taxa de administração do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), à cobertura de suas despesas administrativas, destinada exclusivamente ao custeio das despesas decorrentes da gestão do RPPS do Município.

Por determinação federal, o art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008, do Ministério do Trabalho e Previdência, foi alterado pela Portaria nº 19.451/2020, que modificou a taxa de administração e a forma de custeio das despesas correntes e de capital, para o funcionamento e manutenção do Regime Próprio de Previdência Social.



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE MARACAJU

---

Em relação à nova sistemática adotada pela Portaria nº 19.451/2020, a taxa de administração deixa de ser calculada sobre a remuneração bruta dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, e passa a ter a mesma base de cálculo das contribuições dos servidores ativos. Isso significa que a alíquota correspondente à taxa de administração do RPPS não mais será apurada sobre as aposentadorias, pensões e os valores percebidos pelos servidores ativos que não compõem a base de contribuição previdenciária.

Os novos percentuais passam a variar conforme o porte dos RPPS, segundo classificação estabelecida pelo Indicador de Situação Previdenciária (ISP) divulgado anualmente pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. Conforme esta classificação – e de acordo com a necessidade e a indicação da avaliação atuarial –, foi estipulado o patamar de 3% (três por cento) para Municípios de médio porte, como é o caso de Maracaju.

Dessa forma, faz-se necessário a votação desta proposição em **REGIME DE URGÊNCIA**, dispensando-se as exigências regimentais.

Esperamos, assim, esteja devidamente esclarecido o relevantíssimo interesse público que permeia a presente proposição, e por isso remetemos o presente Projeto de Lei para apreciação e votação por esta Augusta Casa de Leis, esperando sua acolhida e aprovação.

Agradecendo o apoio, subscrevo-me com protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

**JOSÉ MARCOS CALDERAN**  
Prefeito Municipal

Exmo Sr.  
Vereador ROBERT GUSTAVO ZIEMANN  
MD. Presidente da Câmara Municipal  
Maracaju – MS



# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## MUNICÍPIO DE MARACAJU

**PROJETO DE LEI Nº 034/2021, de 17 de novembro de 2021.**

*“Dispõe sobre a alteração da Lei nº 1.892, de 16 outubro de 2017, e dá outras providências.”*

*O Prefeito Municipal de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Maracaju APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei.*

**Art. 1º** Fica alterada a Lei nº 1.892, de 16 de outubro de 2017, que passa a vigorar com a seguintes alterações:

Art. 14. ....

§ 2º *Para atender as despesas administrativas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju/MS - PREVMAR, inclusive para conservação de seu patrimônio, é fixado o percentual de 3% (três por cento), apurado sobre o valor da base de contribuição dos servidores ativos vinculados ao PREVMAR no exercício financeiro anterior, que será mantido em conta específica para a contabilização desses valores, com a seguinte nomenclatura: DESPESAS ADMINISTRATIVAS.*

§ 3º *Os valores destinados ao Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju/MS - PREVMAR corresponderão às contribuições dos segurados e as destinadas pelo Poder Público, que serão contabilizadas de forma individualizada em nome de cada segurado do PREVMAR.*

§ 4º *A Taxa de Administração no limite previsto no §2º deste artigo, será acrescida no percentual de contribuição patronal, “custo normal”, prevista no plano de custeio para o RPPS do Município de Maracaju, conforme avaliação atuarial, e deverá ser contabilizada mês a mês, quando do recebimento das contribuições, em contas bancárias e contábeis distintas dos valores destinados ao pagamento de benefícios e deverão ser utilizadas para as*



# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## MUNICÍPIO DE MARACAJU

*finalidades das despesas de custeio e de investimento na forma prevista na Portaria nº 402, de 10 de dezembro de 2008, do Ministério da Previdência Social/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.*

*§ 5º Os valores recebidos a título de Taxa de Administração previstos no § 2º deste artigo, não utilizados durante o exercício correspondente, constituirá fundo de reserva, que será utilizado para as mesmas finalidades da Taxa de Administração, na forma prevista na legislação federal correspondente, e serão contabilizados em contas bancárias e contábeis distintas da Unidade Gestora.*

*Art. 17. A contribuição do Município de Maracaju/MS, assim entendido o Poder Executivo, suas autarquias e seus órgãos e o Poder Legislativo, é constituída de recursos oriundos do orçamento e será calculada sobre o total mensal da base de contribuição dos seus servidores segurados ativos, na forma do § 1º do artigo 18 desta Lei, no percentual de 20% (vinte por cento), sendo:*

- I - 17% (dezesete por cento) contribuição patronal normal e*
- II - 3% (Três por cento) taxa de administração.*

*§ 2º O valor das parcelas a que se refere o parágrafo anterior será recolhido em conformidade com o plano de amortização informado e na mesma data dos repasses das contribuições previdenciárias definidas no caput deste artigo, devendo ser implantadas mediante Lei, quando da realização do cálculo atuarial.*

*§ 3º As despesas originadas pelas aplicações dos recursos do RPPS em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida.*

*Art. 105. O limite de despesas administrativas do PREVMAR, na forma do previsto no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, é fixado em 3% (três por cento) apurado sobre o valor da base de contribuição dos servidores ativos, vinculados ao PREVMAR, no exercício financeiro anterior.*



## **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE MARACAJU**

---

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir da data da promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maracaju/MS, aos dezessete dias do mês de novembro de dois mil e vinte e um.

**JOSE MARCOS CALDERAN**  
Prefeito Municipal